EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PELOTAS - RS

Processo nº 5032419-57.2023.8.21.0022

JOANA CARVALHO TREULIEB e **PATRICIA MEDIANEIRA CARVALHO,** já qualificadas no pedido de falência da **SANTO ENTRETENIMENTOS (BOATE KISS),** igualmente qualificada, vêm por intermédio de sua advogada e bastante procuradora, à presença de Vossa Excelência apresentar **IMPUGNAÇÃO À PETIÇÃO** apresentada no Evento 54, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS

Intimadas a contestar (mandados cumpridos Eventos 51 e 52), as sócias da Ré apresentaram mera petição no Evento 54, alegando tão somente falta de interesse processual...

Ou seja, não apresentaram uma razão sequer contra o mérito da lide: A DECRETAÇÃO DA QUEBRA COM FUNDAMENTO NOS INCISOS I E II DO ART. 94, DA LEI 11.101/2005. A Requerida tenta desesperadamente levantar preliminar com patente intuito protelatório, comprovando somente seu desespero e falta de razão.

Pois bem, alega a requerida que se deve declarar extinto o feito, em virtude da "falta de interesse processual", já que na sua versão:

> *"todo o patrimônio da empresa se resumia aos móveis e utensílios existentes no interior do estabelecimento, que restou imprestável em face do incêndio, além de contas bancárias que foram bloqueadas na*

> *Ação Cautelar de Indisponibilidade de Bens nº 027/1.13.0001249-8, atual 5000532- 89.2013.8.21.0027, que abarca TODOS OS CRÉDITOS DE MESMA NATUREZA indenizatória, em que provavelmente haverá um concurso de credores, se é que ainda resta algum valor disponível, não havendo justificativa para um processo falimentar que não trará qualquer benefício/efeito prático para as partes e somente causará tumulto processual, não havendo, pois NECESSIDADE, requisito essencial para caracterização da pretensão resistida / interesse processual."*

Ora, ora, ora MM, Juiz, é um verdadeiro absurdo a conduta da requerida, não possuindo argumentos, tenta furtar-se da decretação da sua quebra por meio de alegações mendazes, como "falta de interesse processual".

A Ré não apresentou contestação, ou, no mesmo prazo requereu a sua recuperação judicial ou depositou o valor do crédito, conforme possibilitavam os arts. 95 e 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, respectivamente, hipóteses previstas na lei para evitar a decretação da sua falência:

> Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.
>
> Parágrafo único. **Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito**, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, **hipótese em que a falência não será decretada** e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

Outrossim, a Ré nem mesmo alegou ser dívida indevida, ou que já estivesse paga, prescrita, etc., tal como previsto no art. 96 da Lei 11.101/2005:

> Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do **caput,** desta Lei, não será decretada se o requerido provar:
> I – falsidade de título;
> II – prescrição;
> III – nulidade de obrigação ou de título;
> IV – pagamento da dívida;
> V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;
> VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

> VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;
> VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

De outra banda, não há que se falar em concurso de credores por outro meio que não seja através da Lei 11.101/2005, POIS O DEVEDOR É SOCIEDADE EMPRESÁRIA!!!

Nem o devedor, nem este o Poder Judiciário podem impor qual a conduta a ser adotada pelas CREDORAS, pois é direito de escolha sua requerer a quebra da Ré, com base no disposto nos incisos I e II do art. 94:

> Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:
>
> I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;
>
> II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

Nesse sentido, as Autoras já provaram que a sociedade Ré e seus sócios, Mauro, Angela e Marlene Terezinha, são devedores de **quantia líquida, não paga, não depositada e que não foi objeto de nomeação de bens à penhora**, tal como restou declarado na certidão emitida pela Justiça do Trabalho, anexada no Evento 1, OUT19:

CERTIDÃO DE PROTESTO

RICHARD PIRES LARA, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA, nos termos do artigo 828 do CPC e a pedido da Dra. Cristina Ribeiro Meira (OAB/RS nº 47505), procuradora da autora JOAO ALOISIO TREULIEB (Sucessão de), que, revendo os autos do processo nº 0000751-28.2013.5.04.0702, verifiquei que, em 31/01/2019, houve a reunião, na reclamatória antes mencionada, de diversas execuções contra as rés:

RÉ: SANTO ENTRETENIMENTOS LTDA – ME – CNPJ: 10.818.234 /0001-02

RÉU: MAURO LONDERO HOFFMANN – CPF: 560.682.710-72

RÉ: ANGELA AURELIA CALLEGARO – CPF: 994.964.960-91

RÉ: MARLENE TEREZINHA CALLEGARO – CPF: 232.711.910-34

CERTIFICA, que, em decorrência da reunião antes mencionada, o polo ativo da reclamatória acima referida e o valor devido a cada reclamante, atualizado até 26/07/2023, são os descritos abaixo:

AUTORA: JOAO ALOISIO TREULIEB (SUCESSÃO DE), representada pelos sucessores Patrícia Medianeira Carvalho - CPF: 954.676.450-72 e pela menor Joana Carvalho Treulieb – CPF: 041.738.100-08 – R$ 2.752.074,88

AUTORA: GABRIELLA CORCINI SANCHOTENE (SUCESSÃO DE), representada pelos sucessores FRANCISCO MACHADO SANCHOTENE – CPF:

AUTOR: WILLIAM FAGUNDES FERREIRA – CPF: 027.731.480-10 – R$ 4.440,56

AUTORA: CRISTIANE QUEVEDO DA ROSA (SUCESSÃO DE), representada pelos sucessores Clecio Rubem Silva da Rosa – CPF: 510.817.920-00 e Valéria Quevedo da Rosa – CPF: 523.922.770-20 – R$ 1.313.136,54

AUTOR: ERICO PAULUS GARCIA – CPF: 020.280.990-03 – R$ 1.155,51

AUTOR: ANDRE DE LIMA – CPF: 922.548.290-68 – R$ 2.272,86

AUTORA: GABRIELE STRINGARI – CPF: 027.807.180-56 – R$ 146.254,66

CERTIFICA que foram concedidos a todos os autores o benefício da justiça gratuita, para fins de isenção do pagamento de despesas processuais, sendo isento de emolumentos, nos termos do art. 455-A, do Provimento 14/2008, do CNJ.

CERTIFICA, por fim, que as diligências realizadas para localizar bens dos devedores não obtiveram êxito, permanecendo os executados com a dívida total de **R$ 8.908.139,21** (oito milhões, novecentos e oito mil, cento e trinta e nove reais e vinte e um centavos), corrigida até **26/07/2023**, conforme certidões de cálculo de ids 64816b2 e 3dcb63b.

SANTA MARIA/RS, 03 de agosto de 2023.

RICHARD PIRES LARA
Diretor de Secretaria

As Requerentes também comprovaram nos autos, que a Ré é devedora de **obrigação líquida, superior à 40 salários mínimos, dívida que sem nenhuma razão de direito, não pagou**, motivo pelo qual foi levada a protesto (Evento 1, OUT20):

Tabelionato XISTO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SANTA MARIA
TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS

Tabelião PAULO ODILON XISTO

INSTRUMENTO DE PROTESTO

Saibam quantos este instrumento público virem ou dele tomarem conhecimento que, neste Tabelionato, em Santa Maria/RS, foi apresentado para protesto o título a seguir caracterizado, encontrando-se digitalizado, consoante artigo 41 da lei nº 9492, de 10/09/1997.

Devedor(es): — Dados da Intimação:

SANTO ENTRETENIMENTO LTDA — CNPJ:10.818.234/0001-02 — DATA: 18/08/2023 TIPO(*): 03 - A
RUA VENANCIO AIRES, 2821 CENTRO — 97.100.000
SANTA MARIA/RS Praça Pagto:SANTA MARIA/RS
Declaração:

MAURO LONDERO HOFFMANN — CPF :560.682.710-72 — DATA: 18/08/2023 TIPO(*): 3 - A
RUA VENANCIO AIRES, 2821 CENTRO — 97.100.000
SANTA MARIA/RS PRC.PAGTO:SANTA MARIA/RS
Declaração:

ANGELA CALLEGARO — CPF :994.964.960-91 — DATA: 18/08/2023 TIPO(*): 3 - A
RUA VENANCIO AIRES, 2821 CENTRO — 97.100.000
SANTA MARIA/RS PRC.PAGTO:SANTA MARIA/RS
Declaração:

MARLENE TEREZINHA CALLEGARO — CPF :232.711.910-34 — DATA: 18/08/2023 TIPO(*): 3 - A
RUA VENANCIO AIRES, 2821 CENTRO
SANTA MARIA/RS PRC.PAGTO:SANTA MARIA/RS
Declaração:

PROTESTO 20.2107.02551

PAULO ODILON XISTO - CPF:059.134.200-63 ...CenProtNacional.org.br/valida e digite o código: 431-6907-3680-1644-0123-0808

Em resposta, a Requerida afirma não ser cabível a decretação da quebra da empresa, mas não apresentou nenhum argumento que contestasse ao mérito da lide!!!

O VALOR COBRADO É DEVIDO, tanto que nenhuma prova do seu pagamento foi anexada! Não houve pedido de elisão, de decretação da prescrição, de falsidade do título, nada no sentido contrário ao mérito da ação!!!

Caso não quisesse deixar-se protestar, porque a devedora não ingressou com uma medida cautelar de sustação de protesto?

Exatamente porque sabe que o título é legítimo.

E mais, Exa., é óbvio que a Santo Entretenimento Ltda. não possui patrimônio suficiente para saldar todas as suas dívidas, SENDO, PORTANTO, DEVEDORA INSOLVENTE.

Contudo, a insolvência do devedor é uma das exigências para a decretação da sua falência e a abertura do concurso de credores, o qual **deve ser realizado nos termos da Lei 11.101/2005, na presente Ação e não esfera civil**!!!

Não se pode seguir na linha absurda e insustentável de alegação no sentido de que deve ser instaurado um "concurso civil de credores", pois **o devedor é sociedade empresária!!!**

CEDIÇO QUE A FORMA DA EXECUÇÃO CONCURSAL VARIA DE ACORDO COM A QUALIDADE DO DEVEDOR. Não sendo ele empresário, falamos em "Concurso de Credores" cujo procedimento é regulado pelos arts. 748 a 786-A do CPC/73, mantidos em vigor pelo art. 1.052 do CPC/15 até que seja editada lei específica.

Já quando se trata de devedor EMPRESÁRIO, seja ele individual ou sociedade empresária, é cabível pedido de Falência, regulada na Lei 11.101/05.

Ou seja, por mais que se tente argumentar em sentido contrário, as dívidas causadas pelo incêndio da Boate Kiss, **sociedade empresária**, devem ser objeto de um procedimento de **execução concursal regulamentada pela Lei 11.101/2005**, a ser direcionada em face do devedor empresário, o qual possui uma série de prerrogativas em comparação ao concurso de credores do **devedor civil, não empresário**.

Data vênia, Exa., sendo decretada a quebra da Ré, a execução concursal será direcionada contra TODOS os devedores, pois **A DECISÃO DE DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA JÁ FOI PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO**, conforme faz prova a Certidão de Protesto emitida pela 2ª Vara do Trabalh de Santa Maria, no processo 0000751-28.2013.5.04.0702, abaixo transcrita (vide Evento 1, OUT19):

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA
ATSum 0000751-28.2013.5.04.0702
RECLAMANTE: JOAO ALOISIO TREULIEB (SUCESSÃO DE) E OUTROS (24)
RECLAMADO: SANTO ENTRETENIMENTOS LTDA - ME E OUTROS (4)

CERTIDÃO DE PROTESTO

RICHARD PIRES LARA, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA, nos termos do artigo 828 do CPC e a pedido da Dra. Cristina Ribeiro Meira (OAB/RS nº 47505), procuradora da autora JOAO ALOISIO TREULIEB (Sucessão de), que, revendo os autos do processo nº 0000751-28.2013.5.04.0702, verifiquei que, em 31/01/2019, houve a reunião, na reclamatória antes mencionada, de diversas execuções contra as rés:

RÉ: SANTO ENTRETENIMENTOS LTDA – ME – CNPJ: 10.818.234 /0001-02

RÉU: MAURO LONDERO HOFFMANN – CPF: 560.682.710-72

RÉ: ANGELA AURELIA CALLEGARO – CPF: 994.964.960-91

RÉ: MARLENE TEREZINHA CALLEGARO – CPF: 232.711.910-34

CERTIFICA, que, em decorrência da reunião antes mencionada, o polo ativo da reclamatória acima referida e o valor devido a cada reclamante, atualizado até 26/07/2023, são os descritos abaixo:

AUTORA: JOAO ALOISIO TREULIEB (SUCESSÃO DE), representada pelos sucessores Patrícia Medianeira Carvalho - CPF: 954.676.450-72 e pela menor Joana Carvalho Treulieb – CPF: 041.738.100-08 – R$ 2.752.074,88

Ou seja, é totalmente absurda a alegação de que falta interesse processual das credoras no ajuizamento da presente demanda, em razão de que,

em tese, a devedora não possui patrimônio para saldar a dívida, nem mesmo parcialmente.

Isso porque resta comprovado pelo próprio devedor que nos autos da Ação Cautelar nº 5000532-89.2013.8.21.0027 (Evento 54, OUT7), foram arrestados **valores nas contas dos devedores** (cerca de R$ 1.200.000,00) e **diversos imóveis**, cuja avaliação de mercado gira em torno de R$ 5.000.000,00.

Ou seja, é plenamente possível decretar a quebra da sociedade e iniciar o concurso universal de credores, para que se quite, ao menos parcialmente as dívidas, de acordo com a ordem de preferência dos créditos, eis que se trata de DEVEDOR EMPRESÁRIO INSOLVENTE!!!

De outra banda, novamente deve-se destacar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já decidiu, em sede de Agravo de Instrumento (julgado em 17/10/2016), acerca da NECESSIDADE DE SE INSTAURAR CONCURSO DE CREDORES para que ocorra o pagamento dos credores dos Réus, eis que flagrante a INSUFICIÊNCIA DE BENS E VALORES (vide acórdão Evento 1, CERTACORD25)

Já houve, inclusive, despacho exarado pelo Juízo da mencionada Ação Cautelar, afirmando que a formação do concurso de credores NÃO PODE SER REALIZADA NAQUELE FEITO, tendo em vista a quantidade de credores envolvidos, sendo necessário que o mesmo seja instaurado EM AUTOS APARTADOS (Evento 1, CERTACORD25).

Em suma, é inconteste que o concurso de credores deve ser instaurado.

Mas afirmar que *"seria a formação do concurso de credores em âmbito civil a medida mais acertada"* é um desatino, pois não se trata de um devedor insolvente civil, e sim de um devedor SOCIEDADE EMPRESÁRIA!!!

Exa., o “Concurso de Credores” do Código de 1973[1] , veio instaurou execução coletiva contra devedor insolvente, **destinado ao devedor <u>não comerciante</u>**.

CONTUDO, NO CASO EM TELA, A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA É MEDIDA QUE SE IMPÕE, POIS, COMO JÁ PROVADO, O DEVEDOR É SOCIEDADE EMPRESÁRIA (comprovante em anexo):

03/07/2024, 14:28 about:blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
10.818.234/0001-02 MATRIZ		30/04/2009

NOME EMPRESARIAL
SANTO ENTRETENIMENTOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
KISS	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
********	********	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
********	********	********	********

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
kiss@boatekiss.com.br	(55) 3028-5059/ (55) 8111-9018

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

DEVE, PORTANTO, SER INSTAURADO O JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA E O CONCURSO DE CREDORES, NA FORMA DA LEI 11.101/2005.

DECIDIR DE FORMA CONTRÁRIA IRÁ DE ENCONTRO AO QUE DISPÕE OS ARTS. 1º E 94, INCISO I DA LEI 11.101/2005.

[1] Arts. 748 a 786-A do CPC/73, mantidos em vigor pelo art. 1.052 do CPC/15 até que seja editada lei específica.

Essa decisão já vem sendo postergada há mais de 7 anos, pois desde que restou clara a necessidade da formação de um concurso de credores, não houve a iniciativa de requerê-la.

Após a decisão proferida pela Exa. Dra. Eloisa Helena Hernandes de Hernandez, datada de 12/08/2016 (em anexo), todos os magistrados que se seguiram, despacharam na Cautelar nº 5000532-89.2013.8.21.0027, reafirmando a necessidade de formação do concurso de credores (exceto a Juíza Fabiane Borges Saraiva, que em 14/11/2019,contrariando a determinação anterior, liberou R$ 396.610,10 para a Justiça do Trabalho!!! Vide despacho em anexo).

Assim, a situação perversa que vem sendo imposta a todos os credores que não tiveram a sorte de receber seus créditos através da cautelar até o dia 12/08/2016, é de aguardar que alguém tenha a coragem de dar início ao tão alardeado "concurso de credores".

Entretanto, nenhum credor teve essa iniciativa.

Nenhum magistrado, igualmente, buscou dar uma solução a esse impasse.

Ocorre que existem valores e bens a serem partilhados entre os credores!

Basta aplicar a lei e decretar a falência da Santo Entretenimentos Ltda., Exa.!

E NOVAMENTE CABE AQUI REAFIRMAR QUE **NÃO É POSSÍVEL** INSTAURAR CONCURSO DE CREDORES NOS MOLDES DO CPC, POR SE TRATAR DE **DEVEDOR NÃO EMPRESÁRIO**!!!

DO DIREITO

As Autoras cumpriram TODOS os requisitos legais para a interposição do pedido de falência da Requerida, com fundamento nos incisos I e II do art. 94 da Lei de Falências.

Frise-se Excelência, que em momento algum a requerida nega sua dívida ou que anteriormente ao presente pedido de falência não era conhecedora da execução trabalhista não paga (art. 94, II da Lei 11.101/2005), nem do protesto do título (art. 94, I da Lei 11.101/2005).

O que importa no presente caso é foram apresentadas provas de que houve o protesto regular de dívida superior a 40 salários mínimos e a execução frustrada de dívida líquida, isto é: ambas as situações preenchem os requisitos da Lei de Falências.

Soma-se a isso, o fato de que no prazo da contestação, a Ré não requereu a sua recuperação judicial ou depositou o valor do crédito, conforme possibilitam os arts. 95 e 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, respectivamente, únicas hipóteses que poderiam evitar a decretação da sua falência:

> Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.
>
> Parágrafo único. **Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito**, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, **hipótese em que a falência não será decretada** e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

Como não tomou nenhuma das supracitadas providências, impõe-se a decretação da falência da empresa demandada, devendo este nobre Juízo dar andamento ao feito, nos termos do art. 99, da Lei nº 11.101/2005.

Vejamos o entendimento doutrinário e jurisprudencial:

Ensina Wilson de Souza Campos Batalha e Silvia Marina Labate Batalha:

> "O protesto....., é exigido, a qualquer tempo, para os efeitos da legislação específica. Não é necessário efetivá-lo se já tiver sido o título protestado na forma do direito comum para ressalva da co-responsabilidade dos obrigados de regresso, ou mesmo facultativamente para caracterizar a apresentação do título ao emitente, ao aceitante, ou aos respectivos avalistas.
> Este é o significado da estatuição segundo a qual os títulos não sujeitos a protesto obrigatório devem ser protestados, para os fins da Lei de Falências. Esse protesto, estabelece o parágrafo primeiro, pode ser interposto em qualquer tempo depois do vencida a obrigação, mesmo que desonerados, por sua intempestividade, os obrigados diretos e respectivos avalistas, o protesto terá efeito de justificar a postulação falimentar." (Falências e concordatas: comentários à lei de falências: doutrina, legislação, jurisprudência - São Paulo: LTr, 1991., pg. 166.)

A jurisprudência também é neste sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. **FALÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. ART. 94, II, DA LEI Nº 11.101/05. AUSÊNCIA DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO, DEPÓSITO DE VALORES OU NOMEAÇÃO DE BENS SUFICIENTES À PENHORA. REQUISITOS FALIMENTARES CUMPRIDOS.** 1. Cinge-se a controvérsia à análise do preenchimento dos requisitos necessários para a decretação da falência da recorrente, nos termos do art. 94, II, da Lei nº 11.101/05. 2. Existência de três pressupostos para que seja instaurado o estado de falência pela sistemática da Lei nº 11.101/2005, quais sejam: (i) a qualidade de empresário do devedor (artigo 1º da Lei nº 11.101/2005 e artigo 966 do Código Civil), (ii) o estado de insolvência do empresário (artigo 94 ou 105 da Lei nº 11.101/2005) e (iii) a decretação judicial da falência (art. 75 e seguintes; art. 56, § 4º; arts. 72, parágrafo único; e 73, todos da Lei nº 11.101/2005) 3. **A insatisfação da dívida em um primeiro momento, a ausência de indicação de bens à penhora, bem como a frustrada tentativa de penhora eletrônica de ativos demonstram a insolvabilidade do agravante, nos termos do art. 94, II, da Lei nº 11.101/05**. 4. A principiologia norteadora da Lei nº 11.101/05 no que

se refere a empresas inviáveis, reforçada na alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 14.112/20, impõe a máxima tentativa do Juízo e das partes envolvidas no caso de empreenderem celeridade e efetividade na readequação dos meios produtivos de eventual agente econômico ineficiente e com atividade inviável ao mercado e a novos agentes econômicos eficientes. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51364400520238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 27-09-2023) grifos nossos

PEDIDO DE FALÊNCIA. ART. 94, II, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO FRUSTRADA ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. I. No caso, o pedido de falência está fundamentado no art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005, ou seja, quando o executado por qualquer quantia líquida não paga, não deposita ou não nomeia bens à penhora dentro do prazo legal. **A petição inicial foi instruída com a certidão expedida pelo juízo da execução (fl. 11), bem como a cópia do processo executivo, demonstrando que a apelada não pagou, não depositou ou não nomeou bens à penhora dentro do prazo legal, atendendo os requisitos formais exigidos** II. De outro lado, é desnecessária a comprovação do protesto do título ou que o montante da dívida ultrapasse os quarenta salários mínimos, exigências adstritas ao pedido de falência formulado com base no não pagamento de títulos executivos extrajudiciais (art. 94, I e § 3º, da Lei nº 11.101/2005). III. **Além disso, no prazo da contestação, a apelada não requereu a sua recuperação judicial ou depositou o valor do crédito, conforme possibilitam os arts 95 e 98, parágrafo único, da Lei n° 11.101/2005, respectivamente, o que poderia evitar a decretação da falência.** IV. **Assim, impõe-se a decretação da falência da empresa demandada, devendo o juízo a quo adotar as demais providências legais cabíveis à espécie, nos termos do art. 99, da Lei n° 11.101/2005.** APELAÇÃO PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70079501474, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 18-12-2018) grifos nossos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. **PEDIDO DE FALÊNCIA COM BASE NA IMPONTUALIDADE.** EXTENSÃO DOS EFEITOS À EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO. 1. Preliminares de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e de defeito na representação processual da empresa credora repelidas. A agravante, além de não ter contestado tempestivamente, deixou de manifestar interesse efetivo na dilação probatória. Tanto é que, intimada do encerramento da fase de instrução processual, silenciou. Procuração que atende as exigências do art. 654 do CC. 2. **Pedido de falência com base na impontualidade que está instruído com a prova do não pagamento de obrigação líquida na data do vencimento, representada por títulos executivos (duplicatas) devidamente protestados, cuja soma atinge quantia superior à equivalente a 40 salários-mínimos.**

Preenchidos os pressupostos do inciso I do art. 94 da LREF, impõe-se confirmar a sentença que decretou a falência. 3. Sentença que também deve ser confirmada com relação à desconsideração da personalidade jurídica e formação de grupo econômico. Confusão patrimonial e administrativa evidenciada nos autos. Necessidade de extensão dos efeitos da quebra para ampliar a responsabilidade, trazendo para o processo falimentar o patrimônio das pessoas jurídicas que, no plano fático, se confundem. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52235821820218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 31-08-2022) grifos nossos

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PEDIDO DE QUEBRA COM BASE EM EXECUÇÃO FRUSTRADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 94, II, DA LEI N° 11.101/05. O pedido de falência fundado em alegação de execução frustrada (art. 94, II, da Lei nº 11.101/05) deve vir instruído com Certidão Cartorária ou documentos do processo executivo que indiquem que o devedor, após citado na execução, não pagou o débito ou depositou, tampouco indicou bens à penhora, independente do valor do título, bastando que a quantia seja líquida. Caso em que não há falar na exigência de que a dívida seja superior a 40 salários mínimos, hipótese prevista no inciso I do referido dispositivo legal. Precedentes. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70065471260, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/09/2015);

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PEDIDO DE QUEBRA COM BASE EM EXECUÇÃO FRUSTRADA. ART.94, INCISO II, DA LEI 11.101/2005. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A causa jurídica da pretensão formulada pelo autor tem por base no art. 94, inc. II, da Lei 11.101/2005, sendo que o referido dispositivo em questão trata da inexistência de patrimônio por parte da demandada que garantam a satisfação de seus débitos, sendo este o único ponto controvertido da presente demandada. Ressalte-se que restou esclarecida esta situação pela certidão juntada aos autos pela requerente do pedido de quebra, a qual atesta que no processo executivo ajuizado pela postulante contra a ré não foram localizados bens suficientes à garantia da dívida. 2. Assim, a prova precitada é suficiente para se presumir que demandada esteja em estado de insolvabilidade ao não depositar perante o juízo da execução o valor de seu débito com a parte credora, demonstrando claramente que não possui liquidez suficiente para honrar os seus compromissos. Ademais, em nenhum momento no curso da lide aventou a hipótese de satisfazer o crédito da parte autora ou demonstrou que tivesse condições para tanto, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art.333, II, do CPC. 3. Frise-se, que não há que se falar no caso em tela em ausência de requisito indispensável ao ajuizamento do pedido de quebra, ou seja, a existência de débito no valor equivalente a quarenta salários mínimos, visto que a hipótese tratada nos autos é aquela prevista no art. 94, inciso II, da Lei 11.101/05, ou seja, com base

na execução frustrada, sendo permitido o ajuizamento do pedido falimentar mediante a juntada de certidão extraída do processo executivo, por qualquer quantia líquida, dando conta de que o devedor não pagou, não depositou ou deixou de oferecer bens suficientes à penhora. 4. Igualmente não se pode cogitar que o pedido de quebra ajuizado se trata de mera cobrança coativa do débito, pois a inicial é regular e possui pedido certo de decretação da quebra da empresa ré com base no art. 94, inciso II, da Lei 11.101/2005. Aliado ao fato de que embora o autor tenha título que legitime também ação executiva individual, também detém o direito de intentar o presente pedido de quebra, com fundamento na insolvabilidade da empresa demandada e com base na certidão atestando a inexistência de patrimônio, consoante autoriza o dispositivo legal precitado, razão pela qual inexiste causa jurídica para obstar o prosseguimento deste feito. Dado provimento ao apelo, por maioria, vencido o Revisor. (Apelação Cível Nº 70031255334, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 16/12/2009);

PEDIDO DE FALÊNCIA CALCADO NA INSOVÊNCIA. ART. 94, II, DA LEI Nº 11.101/2005. Tratando-se de pedido de falência requerido com base na insolvência, não exige a lei que a obrigação liquida esteja representada por título ou títulos de crédito protestados, em valor superior a quarenta salários mínimos, como o faz para os requerimentos de quebra formulados com base na impontualidade. A exigência reclamada para o pedido de falência postulado com base no art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005 diz respeito apenas à apresentação de certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução. Art. 94, II e § 4º da Lei de Falências. Sentença desconstituída. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70030276786, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 11/11/2009).

Sobre a questão, o seguinte precedente do egrégio STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA COM CÁLCULOS HOMOLOGADOS. PEDIDO DE FALÊNCIA. POSSIBILIDADE.
1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. **A empresa executada não pagou, não depositou e não nomeou à penhora bens suficientes à satisfação do crédito no processo executivo, o que preenche os requisitos legais para requerimento da quebra e, de outro lado, a adoção de entendimento diverso por esta Corte, inclusive quanto à má-fé da agravada, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.**
3. Os textos da legislação federal apontados pela recorrente não são aptos para amparar a tese de inocorrência de preclusão quanto à

> homologação dos cálculos, o que atrai a aplicação da sumula 284 do STF.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 314.476/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016). Grifo nosso

Finalmente, a despeito das consequências do decreto falimentar, mostra-se **inquestionável**, no entanto, **o interesse de agir das credoras que optaram pelo pedido de falência**, preterindo qualquer outro meio idôneo para a satisfação do seu crédito.

Nesse cenário, mostrando-se insubsistentes as teses e argumentos da Requerida, não tendo havido, ademais, qualquer alteração quanto à higidez do crédito consubstanciado nos títulos que aparelham à pretensão ora deduzida na inicial, decorrentes tanto na execução frustrada quanto na impontualidade injustificada, ausente a elisão do pedido e a demonstração de alguma relevante razão de direito para o não pagamento da dívida, **não havendo**, por outro lado, **qualquer impugnação ao valor postulado e seus consectários**.

Está comprovado, ademais, não só a existência da obrigação, mas, também, a impontualidade da Ré/Devedora, a sua omissão no cumprimento de sentença trabalhista e a presunção jurídica de sua insolvência, bem como, ainda, demonstrada sua condição de sociedade empresária, o que impõe a integral procedência do pedido posto na inicial.

Ante o exposto, impera decretar a falência de Santo Entretenimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.818.234/0001-02, com fulcro no artigo 94, incisos I e II, da Lei nº 11.101/05, dando-se prosseguimento ao feito, nos termos do art. 99 da mesma Lei.

DOS PEDIDOS

Isto posto, e mais pelo que o notório conhecimento de Vossa Excelência certamente suprirá, reiterando os demais termos da inicial, respeitosamente requer seja decretada a quebra da empresa Requerida, haja visto, que não elidiu o pedido de falência nem as pretensões das Autoras.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Santa Maria, 03 de julho de 2024.

Dra. Cristina Ribeiro Meira
OAB/RS 47.505